



1. Processo nº:	4449/2021
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis):	CLOVIS DE SOUSA SANTOS JUNIOR - CPF: 77074556149 JOSE HELENILSON RESPLANDES ARAUJO - CPF: 93547218187
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANORTE
5. Distribuição:	1ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 314/2022

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com o **CERTIDÃO Nº 585/2022-COCAR** - Certifico e dou fé que em razões do Contraditório e da Ampla Defesa que os responsáveis o Senhor José Helenilson Resplandes Araújo e o Senhor Clovis de Sousa Santos Junior acima mencionados, foram Citados Intimados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 24/08/2022 (eventos 12 e 13), nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) (helenilsonsaudegoianorte@hotmail.com e jrpalmas@hotmail.com, brenno_agusto18@hotmail.com), desse modo, operando o decurso do prazo 10(dez) dias previstos no art.6º, §§ 1º a 4º, da IN de nº 01/2012 e, posteriormente, iniciado a fluência do prazo de 15 (quinze) dias úteis com vencimento para dia 28/09/2022. Apresentaram alegação de defesa com o Expediente nº 8012/2022 (evento 14) no dia 22/09/2022, Dentro do Prazo regimental estabelecido, portanto, Tempestivamente.

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima citados, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **Despacho nº 575/2022-RELT1** (evento 8) de acordo com o **Expediente 8012/2022(evento 14)**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no **Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de**



Despesas nº 191/2022 (evento 5) e Relatório Complementar nº 26/2022 (evento 7) do exercício de 2020, observando a determinação constante no DESPACHO Nº 575/2022-RELT1.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a PROC.D.

6. DESPACHO Nº 575/2022-RELT1

6.1. Versam os presentes autos das contas prestadas pelo Sr. José Helenilson Resplandes Araújo, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **Goianorte-TO** no exercício de 2020.

6.2. A análise das contas foi efetuada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, conforme o **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 191/2022** (evento 5) e Relatório Complementar nº 26/2022 (evento 7) cuja conclusão apresenta proposta de citação dos responsáveis em razão das impropriedades apuradas nos autos, as quais podem resultar na irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas, bem como sujeitar os responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.3. Deste modo, considerando a análise efetuada nos autos, e no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sejam os autos encaminhados a **Coordenadoria de Protocolo Geral- COPRO** para inserir no rol de responsáveis destes autos, no sistema e-contas o Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior** (CPF nº ***.745.561-**), contador no exercício, visando sua citação. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Cartório de Contas**, setor responsável pelas diligências, para que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, e Instrução Normativa TCE-TO nº 01/2012, promova:

6.3.1. A **Citação e Intimação** do Sr. **José Helenilson Resplandes Araújo** (CPF ***.472.181-**), ordenador de despesa responsável pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte-TO em 2020, agente competente para autorizar/ordenar a execução de despesas conforme art. 80, §1º^[1] do Decreto Lei nº 200/67, bem como acompanhar a gestão orçamentária e financeira do órgão conforme arts. 15 e 16^[2] da LC nº 101/2000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme o §1º do art. 204 do R.I. TCE/TO, apresente alegações de defesa/justificativas e documentos, sob pena de nos termos do art. 216 do RITCE/TO serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº191/2022 e 26/2022** (eventos 5 e 7) ,visando a comprovação de que o responsável, no âmbito de sua competência, adotou ou determinou as medidas exigidas nos instrumentos normativos, tendo em vista os apontamentos sintetizados a seguir:

a. Déficit de execução orçamentária de R\$ 151.848,70 uma vez que os ingressos (receita orçamentária de R\$ 2.782.837,98 + transferências financeiras recebidas de R\$ 2.209.769,89) totalizaram R\$ 4.992.607,87 e a despesa empenhada totalizou R\$ 5.144.456,57, indicando a autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro, afetando o equilíbrio das contas, em desacordo com o art. 1º, §1º c/c arts. 15 e 16, II e §4º, I^[3]do mesmo artigo, ambos da LC nº 101/2000 e art. 48, “b” da Lei nº 4320/64 (item 4.1 do relatório técnico e Balanços Orçamentário e Financeiro);

b. Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2021) no valor de R\$ 137.581,30 evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente, afetando os resultados do exercício de



competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 4.1.1 “b” a “d”, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório técnico);

c. Registro de despesa com contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município no valor de R\$ 60.287,42, equivalente a 6,17% da remuneração base de cálculo (R\$ 977.538,84), conforme quadro 4 do item 5.2.2.2 do relatório complementar nº 26/2022, evidenciando registro a menor da despesa por competência e consequente obrigação devida ao RPPS e descumprimento do limite mínimo estabelecido, tendo em vista que a alíquota de contribuição legalmente estabelecida é de 11% da base de cálculo (Lei Municipal nº 90/2018, conforme Relatório Complementar nº 26/2022);

d. Considerando as inconsistências e a insuficiência de informações do Relatório de gestão do Fundo Municipal de Saúde encaminhado nas presentes contas, em desacordo com o art. 5º, IX c/c §1º^[4] do mesmo artigo da Instrução Normativa nº 07/2013-TCE/TO c/c artigos 31^[5] e 36, III^[6] da Lei Complementar nº 141/2012, que seja apresentado o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre de 2020 comprovando a execução da programação anual de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área da saúde (item 5.1 “k” a “s” do relatório);

6.3.1. A **Citação** do Sr. **Clovis de Sousa Santos Junior** (CPF nº ***.745.561-**), contador, agente responsável pela escrituração contábil, emissão de relatórios, demonstrações contábeis e relatórios exigidos pela Lei nº 4320/64 do **Fundo Municipal de Saúde de Goianorte-TO no exercício de 2020**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme o §1º do art. 204 do R.I. TCE/TO, apresente alegações de defesa/justificativas e documentos, sob pena de nos termos do art. 216 do RITCE/TO serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº191/2022 e 26/2022 (eventos 5 e 7), visando a comprovação de que o responsável, no âmbito de sua competência, realizou registros contábeis e adotou as medidas exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e instrumentos normativos, tendo em vista os apontamentos sintetizados a seguir:

a. Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2021) no valor de R\$ 137.581,30 evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente, afetando os resultados do exercício de competência (exercício do fato gerador), em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, art. 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 4.1.1 “b” a “d”, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório técnico);

b. Registro de despesa com contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município no valor de R\$ 60.287,42, equivalente a 6,17% da remuneração base de cálculo (R\$ 977.538,84), conforme quadro 4 do item 5.2.2.2 do relatório complementar nº 26/2022, evidenciando registro a menor da despesa por competência e consequente obrigação devida ao RPPS, tendo em vista que a alíquota de contribuição legalmente estabelecida é de 11% da base de cálculo (Lei Municipal nº 90/2018, conforme Relatório Complementar nº 26/2022);

1 – Constatação

a. Déficit de execução orçamentária de R\$ 151.848,70 uma vez que os ingressos (receita orçamentária de R\$ 2.782.837,98 + transferências financeiras recebidas de R\$ 2.209.769,89) totalizaram R\$ 4.992.607,87 e a despesa empenhada totalizou R\$ 5.144.456,57, indicando a autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro, afetando o equilíbrio das contas, em desacordo com o art. 1º, §1º c/c arts. 15 e 16, II e §4º, I [3]do mesmo artigo, ambos da LC nº



101/2000 e art. 48, “b” da Lei nº 4320/64 (item 4.1 do relatório técnico e Balanços Orçamentário e Financeiro);

1.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - Expediente 8012/2022 (evento 14) as fls. 2 e 3:

Primeiramente, o que temos que destacar, que o Ente Fundo Municipal de Saúde não é um órgão arrecadador, portanto, trata-se de um item que deve ser ressalvado. Porem, destacamos também, que o valor do déficit orçamentário ora apurado, oriundo do resultado das Receitas realizadas de R\$ 2.782.837,98, mais as transferências recebidas R\$2.209.769,89, menos a despesas empenhadas, no valor de R\$ 5.144.456,57, que é de déficit orçamentário no valor de R\$ 151.848,70, porem como pode ser observado no próprio Balanço Orçamentário no exercício (DOC. 01), o Superávit Financeiro de exercício anteriores no valor de R\$ 152.000,00. Diante disto, pode se destacar que não houve o aparente déficit orçamentário, tendo em vista, foi devidamente coberto através de superávit financeiro de exercícios anteriores, conforme preceitua a legislação pertinente.

Diante do exposto, pedimos consideração.

1.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, pela seguinte razão:

o equilíbrio das contas públicas é uma das premissas defendidas pela LRF, logo, a ocorrência de déficit compromete a aplicabilidade da citada norma. Assim, a mera alegação do **técnico refere-se que Fundo Municipal de Saúde não é um órgão arrecadador** não tem o condão de isentar o defendente da responsabilização pelo desempenho negativo, principalmente pelo fato de ser responsabilidade do Gestor compatibilizar o rito da despesa à capacidade financeira do Órgão, tendo sem vista ser a receita que dita o gasto público (princípio do equilíbrio – Lei nº 4320/64, art. 48, “b” e art. 1º, §1º da LRF)

2 – Constatação

b.Registro de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2021) no valor de R\$ 137.581,30 evidenciando a apuração de despesas incorridas, mas não registradas na execução orçamentária e não reconhecidas como Passivo P/Permanente, afetando os resultados do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesa sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/TO nº 265/2018 (itens 4.1.1 “b” a “d”, 4.3.2.3 e 4.4.4 do relatório técnico);

2.1 Justificativa do Gestor



ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - Expediente 8012/2022 (evento 14) as fls. 3 a 10:

NO CASO EM DESTAQUE, O FUNDO MUNICIPAL TEM A MAIS PLENA CONVICTÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

Pois bem. Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Importante frisar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.



Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2020), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV Dos Balanços Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2020, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:



“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

IMPORTANTE FRISAR QUE PARTE DESTA VALOR DE FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92, É REFERENTE A CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE QUE AS FATURAS SÓ CHEGARAM NO EXERCÍCIO SEGUINTE, e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE, A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É o Pleito.

2.2 Análise da Justificativa



Considera-se não justificado, tendo em vista que as demonstrações não refletiram a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, nos moldes estabelecidos na Lei nº 4.320/64 (art. 102 ao 106), e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais (arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e também os arts. 83;85 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64).

Ainda, há de se ressaltar que a alegação dos Defendentes causa estranheza, pois, conforme teor do item diligenciado, No tocante as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria em razão da certeza de ocorrência do fato gerador; O qual os Defendentes faz sua defesa.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

3 – Constatação

c. Registro de despesa com contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município no valor de R\$ 60.287,42, equivalente a 6,17% da remuneração base de cálculo (R\$ 977.538,84), conforme quadro 4 do item 5.2.2.2 do relatório complementar nº 26/2022, evidenciando registro a menor da despesa por competência e consequente obrigação devida ao RPPS e descumprimento do limite mínimo estabelecido, tendo em vista que a alíquota de contribuição legalmente estabelecida é de 11% da base de cálculo (Lei Municipal nº 90/2018, conforme Relatório Complementar nº 26/2022) ;

d. Considerando as inconsistências e a insuficiência de informações do Relatório de gestão do Fundo Municipal de Saúde encaminhado nas presentes contas, em desacordo com o art. 5º, IX c/c §1º[4] do mesmo artigo da Instrução Normativa nº 07/2013-TCE/TO c/c artigos 31[5] e 36, III[6] da Lei Complementar nº 141/2012, que seja apresentado o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre de 2020 comprovando a execução da programação anual de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área da saúde (item 5.1 “k” a “s” do relatório);

3.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 8012/2022
(evento 14) as folhas 10 a 11

Segue em anexo o Relatório de Gestão anual de 2020 (DOC. 02), que comprovam a execução da programação de saúde, quanto a oferta e produção de serviços públicos.

Diante das constatações, consideramos sanadas, as constatações apontadas.

Diante dos apontamentos apresentados, pedimos reconsideração.



3.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, verificou-se que a justificativa do gestor quanto ao item “c” ficou sem justificativa:

c. Registro de despesa com contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município no valor de R\$ 60.287,42, equivalente a 6,17% da remuneração base de cálculo (R\$ 977.538,84), conforme quadro 4 do item 5.2.2.2 do relatório complementar nº 26/2022, evidenciando registro a menor da despesa por competência e conseqüente obrigação devida ao RPPS e descumprimento do limite mínimo estabelecido, tendo em vista que a alíquota de contribuição legalmente estabelecida é de 11% da base de cálculo (Lei Municipal nº 90/2018, conforme Relatório Complementar nº 26/2022) ;

Considera-se justificado. O item “d” houve a apresentação dos documentos solicitados na citação, PDF 2310743_2022_doc_02_relatório_anual_de_gestão_SUS, foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido.

2. DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento os esclarecimentos ora apresentados, vistos que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Encaminhem-se os autos a PROCD, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

Encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Contas - PROCD, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 07 dias do mês de outubro de 2022.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 07/10/2022 17:41:34